



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000892/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ALAMIR BOAVENTURA CABRAL FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de paralisia irreversível e incapacitante em caráter definitivo, quando comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a partir da data em que a doença foi contraída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de fevereiro/2006.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-13.032, de 27/06/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 32/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida se houver comprovação de que a doença que acometeu o contribuinte encontra-se entre aquelas elencadas na legislação que concedeu a referida isenção.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2007/609450018134010**, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização procedeu à reclassificação de rendimentos declarados como isentos e/ou não tributáveis pagos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 23/26).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-lhe imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 01/04/2008 (fls. 03/09).

Intimado via postal em 16/07/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 08/08/2008, no qual expõe os seguintes argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal e decisão de piso (fls. 40/41 e 43/60):

(i) o contribuinte é aposentado pelo Estado de Santa Catarina, desde o ano de 1986;

(ii) está sendo juntado aos autos novo laudo médico que atesta a paralisia irreversível e incapacitante em caráter definitivo do recorrente, cuja doença foi constatada em 24/02/2006;

(iii) a documentação é hábil e idônea para a concessão da isenção do imposto de renda retroativa à data da ocorrência da moléstia, ou seja, desde 24/02/2006; e

(iv) diante do conjunto probatório, a manutenção da decisão de primeira instância resulta na violação dos princípios da legalidade, isonomia e da segurança jurídica.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.774 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16542.000892/2008-17

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em julgamento de primeira instância, restou improcedente a impugnação apresentada pelo requerente, com os seguintes argumentos: (i) falta de comprovação do recebimento de proventos com origem em aposentadoria; e (ii) documentação médica incapaz de confirmar que a pessoa física é portadora de alguma das moléstias graves previstas na legislação para fins de isenção, relativamente ao período a que se referem os rendimentos omitidos (fls. 11/19).

Pois bem. Com o propósito de reforçar os argumentos da impugnação e contrapor-se às razões da decisão de piso, o recorrente carrou aos autos documentação complementar, a qual é contundente na comprovação dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo (fls. 60/83).

Quando à natureza dos rendimentos, os documentos confirmam que os valores percebidos no ano-calendário de 2006 são relativos a proventos de aposentadoria (fls. 65 e 70/83).

Com efeito, através do Ato n.º 1.346, de 24/06/1986, publicado no Diário do Estado de Santa Catarina do dia 25/06/1986, foi concedida aposentadoria ao contribuinte, naquela época ocupante do cargo de juiz de direito.

Adicionalmente, providenciou-se a elaboração de novo laudo médico pericial, datado de 25/07/2008, fornecido por Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual está assinado pelos médicos Newton Dias de Vasconcellos Júnior - CRM 4520/SC, Renato Grillo Flach - CRM 4023/SC e Luiz Alberto Neves May - CRM 2855/SC (fls. 60).

Revestido das formalidades essenciais, o laudo médico atesta que o recorrente, em virtude de um acidente vascular isquêmico, é portador de "hemiplegia à esquerda", equivalente à "paralisia irreversível e incapacitante definitiva", desde o dia 24/02/2006. O diagnóstico médico está acompanhado de cópias de exames de ressonância magnética e de tomografia do crânio, entre outras avaliações clínicas realizadas por ocasião do evento isquêmico (fls. 61/63).

Não é demais recordar que os proventos de aposentadoria recebidos pelo portador de "paralisia irreversível e incapacitante" estão isentos do imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Desse modo, são isentos os proventos de aposentadoria percebidos pelo recorrente a partir da data em que a doença foi contraída, devidamente identificada no laudo médico, ou seja, a partir de 24/02/2006.

Em outras palavras, reconhece-se a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de fevereiro/2006, inclusive, cabendo a restituição do imposto de renda, conforme cálculo em liquidação de acórdão pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de fevereiro/2006, inclusive.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess